




ASSUNTO: ASSUNTO: Análise das contribuições internas sobre nova resolução que estabelece requisitos para exercício da atividade de comércio exterior e critérios para anuência dos pedidos de importação e exportação

REFERÊNCIA: Processo ANP nº 48610.007770/2017-88

1. INTRODUÇÃO E ESCOPO DA CONSULTA INTERNA PRÉVIA.....	2
2. SECRETARIA EXECUTIVA (SEC)	3
3. SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS (SBQ).....	3
3.1. Das definições	3
3.2. Da dispensa de autorização	4
3.3. Da adequação de nomenclatura	5
4. SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO (SIM)	5
4.1. Da análise de licenças de importação pela SIM	5
4.2. Das operações de comércio exterior de gás natural.....	6
5. SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (SPC).....	6
5.1. Das definições e adequação textual	6
5.2. Da autorização ao comércio exterior por CNPJ já autorizado a outra atividade	8
5.3. Da importação de metanol para consumo próprio ou pequenos volumes	8
5.4. Da inclusão de outros agentes ao bojo do mercado exterior	9
5.5. Dos formuladores de combustíveis e centrais de matérias-primas petroquímicas.....	9
5.6. Adequações às Disposições Transitórias.....	10
5.7. Da revogação de Portarias	11
5.8. Da regras de comercialização dos produtos importados.....	11
5.9. Dos formuladores de combustíveis e centrais de matéria-prima petroquímica	13
5.10. Da vedação à importação para consumo próprio ou pequenos volumes	14
5.11. Do monitoramento das atividades de comércio exterior	14
5.12. Do conceito de destaque	14
5.13. Do detalhamento de “legislação pertinente sobre o comércio exterior”	14
5.14. Da inclusão do termo “peso líquido em quilograma (kg)”	15
5.15. Da diferenciação entre importador e trading company [VERIFICAR CGLCEX]	15
5.16. Da exclusão do gás natural do rol de produtos da Resolução	16
5.17. Do prazo para revogação por paralisação injustificada	16
5.18. Da padronização de termos	17
5.19. Do procedimento para alteração cadastral	17
5.20. Do envio mensal dos dados de movimentação	17
6. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO (SFI)	17
6.1. Das determinações legais do MME/MMA e da Resolução ANP nº 22/2014	17
6.2. Da definição de produtor	18
6.5. Das alterações cadastrais.....	19
6.6. Da definição de consumidor	20
6.7. Da dispensa de envio do SIMP	20
7. CONCLUSÃO	21

• • •

	Nota Técnica nº 290 / 2018 / SDLSDL-ANP	12/04/2018
---	---	------------

ASSUNTO: Análise das contribuições internas sobre nova resolução que estabelece requisitos para exercício da atividade de comércio exterior e critérios para anuência dos pedidos de importação e exportação

REFERÊNCIA: Processo ANP nº 48610.007770/2017-88

1. INTRODUÇÃO E ESCOPO DA CONSULTA INTERNA PRÉVIA

1.1. Trata-se de Nota Técnica elaborada com objetivo de expor a análise regulatória realizada pela Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) após o recebimento das contribuições oriundas de consulta interna realizada por ocasião da alteração da Minuta de Comércio Exterior. É importante destacar que foram recebidas contribuições da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) (fls. 159/160), da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural (SIM) (fls. 151/158), da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) (fls. 148/150) e da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (fls. 161/169).

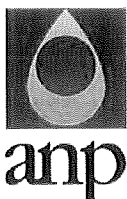
1.2. Essa ação regulatória busca, dentro do âmbito de competência da Agência, consolidar em uma única Resolução as diversas normas que envolvem as atividades e produtos regulados pela Agência no âmbito comércio exterior e que se encontram atualmente dispersas em diferentes atos normativos. Ressalte-se que esta iniciativa objetiva à simplificação administrativa do abastecimento nacional, dado que o comércio exterior trata da entrada e saída de produtos no país, de acordo com a lógica de oferta e demanda do mercado interno e externo e que compete à Agência otimizar o conjunto normativo-regulatório aplicável, de sorte a facilitar sua aplicação coesa aos agentes econômicos afetados.

1.3. Quanto à legitimidade intrainstitucional, a consulta prévia, mediante informação às demais áreas afetadas, confere sentido e unidade a gama de Resoluções e Portarias correlatas que regulam o mesmo procedimento de autorização para o exercício da atividade de comércio exterior. Assiste aos agentes econômicos direito ao material regulatório homogêneo quando idênticas as situações regradas. Sendo assim, impõe-se a investigação das razões técnicas de alteração dos preceitos propostos um a um, conforme a colaboração levada a cabo pelas Superintendências citadas. Em contraponto à ação corretiva da Agência, não se pode ignorar riscos regulatórios de vácuos normativos, o que foi estudado também na formatação dos preceitos da minuta.

1.4. A dispersão e profusão regulatória atual sacramentam uma cultura formalista e complexa, que acaba por privilegiar a morosidade no atendimento das autorizações de comércio exterior. A nova minuta, animada pela simplificação, repele custos de conformidade desnecessários, por meio da revogação do conjunto normativo plural anterior e tratamento igualitário em microrregime próprio no âmbito de uma mesma Resolução.

1.5. Ademais, a nova minuta confere maior flexibilidade e eficiência na importação de produtos regulados pela ANP, uma vez que, por exemplo, o agente econômico não precisará solicitar autorização da Agência para importação de cada produto que pretenda internalizar. Pela minuta proposta, basta que o agente tenha seu pedido de anuência aprovado para que possa internalizar os produtos regulados pela ANP nos momentos que lhe for mais apropriado, conforme legislação correlata aplicável.

1.6. A anterior segmentação das autorizações para exercício da atividade de comércio exterior por produtos e a sobreposição de atos administrativos eram o polo central da complexidade do sistema anterior, ainda vigente. Nesse marco, a nova minuta colaciona os dispositivos normativos essenciais



anteriores e, com mudanças pontuais, traduz um esforço para descomplicar o entendimento das normas pelo setor regulado.

1.7. Entenda-se, por fim, que a análise interna entre as diferentes UORGs da Agência sobre o tema afeto a esta minuta de resolução foi de suma importância para a unificação do entendimento interno a respeito de conceitos básicos como, por exemplo, “importador”, bem como para resguardar acentuado grau de democraticidade e legitimidade interna à Agência.

1.8. As alterações sugeridas buscam combater a falta de uniformidade e sistematicidade entre os normativos que serão revogados, uma vez que é premente a adequação ao novo cenário de mercado, tomado em consideração que alguns dispositivos revogados datam ainda da década de 90. Isso se reforça pelo fato de que a autorização para importação e exportação de biocombustíveis, petróleo e seus derivados (aperfeiçoada na anuência, que é posterior à autorização prévia dos pedidos) engendra mecanismos padrões e assemelhados, comportando disciplina uniforme do procedimento de cadastro.

1.9. Nesse contexto, a minuta corrobora uma regulação mais efetiva e atual do comércio exterior, trabalhando pela melhor inteligibilidade regulatória, a ser revertida em ganhos de eficiência econômica. A minuta em tela tem por escopo incrementar as relações de importação e exportação, vocacionada à redução dos custos administrativos junto à Agência. Com foco em resguardar a memória institucional deste procedimento de elaboração de normas regulatórias, expomos a seguir brevemente as razões de acatamento ou não das propostas.

2. SECRETARIA EXECUTIVA (SEC)

2.1. Nessa senda, reputa-se que muitas alterações, máxime as propostas pela Secretaria Executiva (SEC), defluem de mero ajuste textual sem maior complexidade, sendo feita mera indicação da proposta e acatamento. Assim, a SEC (fls. 163/169) propôs diversos ajustes na formatação textual, tendo sido as formalidades integralmente incorporadas ao novo texto da minuta. As propostas da SEC, incorporadas à redação da minuta anterior, tendem a aprimorar a redação e a adequação com as normas internas de redação oficial.

3. SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS (SBQ)

3.1. Das definições

3.1.1. A Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) (fls. 159/160) apresentou a proposta de alteração do conceito de correntes intermediárias constante do artigo 2º, inciso IV. A proposta buscou adequar o conceito de correntes intermediárias aos preceitos determinados pela SBQ com o fito de aperfeiçoar a definição acerca do enquadramento do produto final (combustível). A proposta da SBQ foi acatada e redundou na seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 2º
IV – Correntes intermediárias: produtos não enquadrados nas especificações estabelecidas pela ANP ou matérias-primas importados ou gerados em Unidades de Processo de Refinaria de



Petróleo ou em Unidades de Processamento de Gás Natural, que são processados ou tratados em outras Unidades de Processo desses complexos industriais ou são misturados para a formulação de combustíveis;

3.1.2. Nesse desdobramento, o conceito revela-se idôneo, tomando-se em consideração que o processo de comércio exterior engloba uma série de conceitos de uso específico, cujo detalhamento é essencial para tornar inteligíveis as atividades de importação e de exportação.

3.1.3. Vale indicar que os conceitos e definições exarados pelo artigo 2º da Minuta, são divididos em dois grandes grupos: (i) conceitos e jargões do ambiente normativo regulado pela ANP; e (ii) definição dos produtos para limitação objetiva da norma e esclarecimentos pertinente.

3.1.4. O primeiro grupo abrange as definições vinculadas à ANP, seja visando à integração de resoluções colaterais, como as de Qualidade, por exemplo, seja por delimitar a abrangência de conceitos genéricos utilizados ao longo da minuta. Nesse sentido, são explicados os termos: anuência prévia, atividade de comércio exterior, importador, exportador, consumidor final e *trading companies*.

3.1.5. O segundo substrato é protagonizado pelas definições dos produtos para os quais se aplicam as regras da resolução. Nesse âmbito, é especificado, por meio do detalhamento do verbete “produtos”, quais são todos os produtos cobertos pela Minuta. Ademais, são explicados os conceitos de solventes – visando a incorporar o metanol no rol de produtos – e de correntes intermediárias. Houve o cuidado de, nessas definições, garantir a coerência com as mesmas definições adotadas em outras resoluções da ANP, especialmente da SBQ.

3.2. Da dispensa de autorização

3.2.1. A SBQ propôs a alteração do artigo 5º, incisos II e III (fls. 159/160), dada a necessidade de excepcionar o metanol da regra de isenção de autorização em caso de importação para consumo próprio ou de volume mensal inferior a 35 m³, em consonância com a Res. ANP nº 696/2017. A sugestão foi acolhida com a inclusão do §4º no artigo 5º, à semelhança do atual artigo 9º, parágrafo único da PANP 312/2001, corroborando o exposto pela SBQ, em atenção à Resolução ANP nº 696/2017.

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 5º
§4º Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol.

3.2.2. Vale dizer: trata-se de mero atendimento às disposições da RANP 696/2017, considerando que o principal objetivo almejado pela regulação das atividades de importação e exportação de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural guarda íntima relação com o abastecimento nacional de combustíveis, criaram-se hipóteses regulatórias de dispensa da autorização para exercício da atividade de comércio exterior, mesmo que os produtos estejam elencados na definição do artigo 2º da minuta.



3.3. Da adequação de nomenclatura

3.3.1. A SBQ também sugeriu a redação do artigo 15, § 1º da minuta ante a necessidade de explicitar qual o tipo de óleo diesel usado para se misturar ao biodiesel. Trata-se de mera adequação textual em relação à tipologia utilizada para mistura de combustíveis líquidos. Acatou-se a sugestão conforme redação abaixo:

REDAÇÃO PROPOSTA:
<p>Art. 15</p> <p>§1º A mistura entre biodiesel e óleo diesel A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos e por produtores de derivados de petróleo autorizados pela ANP.</p>

3.3.2. Igualmente, propôs-se a exclusão da Portaria ANP nº 63/1999 da lista de Resoluções revogadas elencadas no artigo 19 (atual artigo 21), dado que essa portaria versa sobre anuência de cotas e não de importações. Ainda nesse tema, a SBQ ressaltou que “(v)ale lembrar da necessidade de controles sobre solventes haja vista a possibilidade de serem utilizados como adulteradores de combustíveis” e, secundariamente, “a revogação ocorreria no âmbito de norma que trata de tema diverso” (fls. 160). Em vista das justificativas apresentadas, a sugestão da SBQ foi acatada e a PANP 63/1999 foi excluída da lista de atos normativos revogados constantes do artigo 19 (renumerado para artigo 21) na minuta de resolução.


3.3.3. A despeito disso, não foi acatada a proposta da SBQ de alteração da Res. ANP nº 680/2017, no sentido de adequação da nomenclatura de importador, na medida em que a nomenclatura adotada pela Resolução 680/2017 no art. 4º, inciso X, ao fazer remissão expressa a seu artigo 3º confere mais clareza à configuração do mercado de comércio exterior de gás natural, cujos agentes econômicos não são autorizados pela ANP, mas pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Nesse sentido, a alteração não foi processada na minuta.

4. SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO (SIM)

4.1. Da análise de licenças de importação pela SIM

4.1.1. A Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) (fls. 151/158) propôs a inclusão no artigo 9º, de §4º, da informação, no caso de gás natural, da quantidade na unidade comercializada e o nome do navio transportador na importação de gás natural na forma gasosa e liquefeita, respectivamente. Essa proposta restou acolhida, na medida em que esses dados são necessários para a análise das licenças de importação de gás natural, que é realizada pela SIM.

4.1.2. Entenda-se que o processo de anuência das licenças de importação é composto por três fases: administrativa, fiscal e cambial. A fase administrativa contempla os procedimentos prévios e exigências de órgãos governamentais para efetivação da operação, ao passo que a fase fiscal contempla a conferência e o desembaraço aduaneiro, com verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias. Por último, a fase cambial refere-se à compra de moeda estrangeira para efetivação do pagamento das importações. Assim, sendo a ANP órgão anuente da fase

	Nota Técnica nº 290 / 2018 / SDLSDL-ANP	12/04/2018
---	--	------------

administrativa e sendo o dado importante para essa análise, revela-se frutífero o acatamento desta proposta, conforme redação abaixo:

REDAÇÃO PROPOSTA:
<p>Art. 9º.</p> <p>§4º Para pedido de importação de gás natural deverá ser informada, também, a quantidade na unidade comercializada MMBtu (milhão de Btu) e, em caso de importação na forma liquefeita, o nome do navio transportador.</p>

4.2. Das operações de comércio exterior de gás natural

4.2.1. A SIM fez ainda as seguintes sugestões: (i) inclusão no artigo 12, de parágrafo único, a fim de dar maior clareza à configuração do mercado de comércio exterior de gás natural, cujos agentes são autorizados pelo MME; e (ii) inclusão do artigo 13, § 4º, por se tratar de texto necessário para explicitar regra específica de comercialização de gás natural. Ambas as sugestões foram acatadas em sua integralidade.

4.2.2. Por outro lado, a sugestão da SIM para alteração do artigo 1º, foi acolhida parcialmente, uma vez que se verificou de fato a necessidade de discriminar o escopo da Resolução para autorização e para anuência, já que esses dois processos abrangem produtos diferentes, mas julgou-se desnecessário incluir um parágrafo único para discriminar apenas a questão do gás natural.

4.2.3. Nesse sentido, a sugestão da Coordenação de Gestão, Leilões e Comércio Exterior (CGLCEX), da Superintendência de Distribuição e Logística, é reescrever o artigo conforme o texto a seguir.

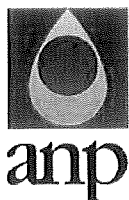
REDAÇÃO PROPOSTA:
<p>Art. 1º. Ficam estabelecidos os requisitos necessários à:</p> <p>I - autorização para o exercício da atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural; e</p> <p>II - anuência prévia dos pedidos de importação e de exportação de produtos.</p>

4.2.4. Por fim, cabe mencionar que a sugestão de alteração do artigo 9º, §5º (antigo §4º, já reenumerado) não foi incorporada à minuta, porque a empresa de comércio exterior de gás natural não é autorizada pela ANP, assim, não se enquadra no escopo da Res. ANP nº 17/2004, sendo desnecessário incluir essa exceção ao comando normativo.

5. SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (SPC)

5.1. Das definições e adequação textual

5.1.1. Em seguida, a Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) (fls. 148/150) sugeriu a alteração do artigo 1º, conforme apontado pela SIM, com o objetivo de excluir o termo “gás natural e seus derivados” e sua substituição por “derivados de gás natural”, já que, nos termos do artigo 36, da Lei nº 11.909/2009 e da Portaria MME nº 232/2012, cabe ao Ministério de Minas e Energia a outorga de



autorização para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural, mas não de seus derivados. Dada a mesma *ratio*, sugeriu excluir o termo “gás natural e seus derivados” do artigo 2º, inciso X, da minuta, o que não foi acatado, pois que, nesse dispositivo, a definição de produtos é usada para referenciar itens sujeitos à anuência prévia da ANP, indicados no artigo 1º, inciso II.

5.1.2. Ambas as sugestões, conforme item 4.2.3, foram parcialmente incorporadas à minuta. A nova redação do art. 1º torna inerte a incompatibilidade apontada no art. 2º, inciso X, com o escopo da resolução, haja vista a segmentação em dois ramos distintos da regulação: (i) autorização para o exercício da atividade (art. 1º, I) cuja redação não menciona “gás natural e seus derivados” e (ii) a anuência dos pedidos de importação ou exportação (art. 1º, II c/c art. 2º, X), pois que o gás natural e seus derivados permanecem sujeitos à anuência obrigatória pela ANP.

5.1.3. A SPC também propôs alteração do artigo 2º, inciso IX (renumerado para inciso X), a fim de incorporar os produtores de solventes ao rol de produtores, assim como a excluir o termo “gás natural” deste inciso. Ambas as propostas foram acatadas.

REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 2º
X – Produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis e de derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de etanol e de biodiesel e produtores de lubrificantes acabados;

5.1.4. A SPC considerou ainda necessário que se alterasse o artigo 2º, inciso XII, por força da necessidade de adequar a definição de solventes da minuta à definição da Resolução ANP nº 696/2017, incluindo também o metanol. A proposta foi acatada em vista da importância de uniformização dos conceitos utilizados pelas diversas Resoluções anteriores, particularmente por conta da necessidade de monitoramento de produtos como solventes e metanol. Ressalte-se que o risco potencial de uso desses produtos para a adulteração de combustíveis pode acarretar danos não apenas aos bens dos consumidores finais, mas também à saúde humana devido ao elevado grau de toxicidade, em especial do metanol.

5.1.5. Muito embora a redação original já contemplasse as recentes alterações normativas levadas a efeito pela RANP 696/2017 mediante a inserção da expressão “incluindo o metanol”, para que se evite a confusão pelos agentes regulados na interpretação dos conceitos, e, embora longe da melhor técnica legística, optou-se por acolher a sugestão da SPC a fim de reproduzir integralmente a definição vigente na RANP 696/2017. Segue a nova redação do art. 2º, XIII (anteriormente inciso XII):

REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 2º
XIII – Solventes:
a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural e/ou de indústrias petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou



com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou
b) metanol;

5.1.6. A SPC sugeriu também a alteração dos artigos 2º, inciso XIII; 4º, inciso II, 9º, § 1º e do título do Capítulo IV, todas acolhidas, por mero ajuste textual, tais como especificação de termos (“atividade de comércio exterior”) ou correção de referências antes realizadas.

5.2. Da autorização ao comércio exterior por CNPJ já autorizado a outra atividade

5.2.1. Outra sugestão da SPC refere-se ao artigo 4º, § 1º da minuta. Aqui a SPC argumentou que a minuta prevê a autorização por CNPJ completo, com o fito de melhorar o monitoramento do fluxo de entrada e de saída de produto importado. A despeito disso, a minuta não veda o requerimento de autorização para o exercício de atividade de comércio exterior em CNPJ já autorizado a outra atividade regulada pela Agência. Nesse contexto, a SPC sugere a previsão na minuta de que, no caso de agentes econômicos já autorizados pela ANP, deverá ser indicado um CNPJ completo exclusivo para a outorga da autorização da atividade de comércio exterior. A SPC justifica a proposta na necessidade de viabilizar o monitoramento distinto das atividades, por entender ser impossível a declaração de dados do agente de forma distinta no SIMP, por este ter apenas um código de instalação.

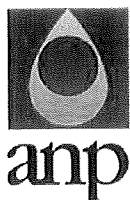
5.2.2. A esse respeito, importa consignar que o SIMP permite, sim, a diferenciação da natureza das operações comerciais, inclusive mediante declaração de códigos específicos por transação que assegura a filtragem de dados. Logo, não há impedimento para o monitoramento das operações em que pese ser apenas um mesmo código no Simp por agente econômico, respeitadas a diferenciação das operações de Importação, Importação por conta e ordem, Exportação e Exportação por conta e ordem.

5.2.3. Entenda-se que as filiais de determinado agente possuem o mesmo código de agente regulado, apenas alterando o código de instalação, razão pela qual na prática seria necessária a criação de nova pessoa jurídica para viabilizar a sugestão da SPC. É exatamente esse custo de conformidade regulatória que a minuta visa dissuadir com a inclusão dos produtores e distribuidores no rol de agentes autorizados a importar, permitindo aos agentes econômicos a calibragem desse novo instrumento de forma mais autônoma. A sugestão não foi, portanto, acatada, permanecendo incólume o texto original do art. 4º, §1º da minuta.

5.3. Da importação de metanol para consumo próprio ou pequenos volumes

5.3.1. A Superintendência de Produção de Combustíveis indagou ainda se o produto internalizado mediante dispensa em razão do pequeno volume mensal poderia ser comercializado com base no artigo 5º, incisos II e III da minuta. Apesar do reduzido impacto das operações com volume inferior a 35m³ no abastecimento nacional, a SPC solicitou esclarecimentos técnicos quanto ao ponto.

5.3.2. A princípio, a minuta não proíbe a comercialização desse produto importado na forma do artigo 5º. Entretanto, cumpre ressaltar que, em geral, esse dispositivo normativo é utilizado para a importação de frascos para testes de octanagem em competições automotivas, por exemplo. Ressalte-



se, inclusive, que a importação em pequenas quantidades revela-se geralmente mais cara, o que corrobora a ideia de que o objetivo precípua dessas importações não é sua posterior comercialização.

5.3.3. Demais disso, a SPC pergunta se os demais agentes econômicos poderiam adquirir o produto importado de empresa não autorizada na situação anteriormente mencionada, ainda que todos os atos normativos vigentes prevejam a compra de produto importado apenas de importadores autorizados.

5.3.4. Na esteira, à luz de uma interpretação sistemático-teleológica da minuta, de se ver que esta autoriza a compra de produtos daqueles que internalizam sem autorização específica para o exercício da atividade de comércio exterior diante da dispensa concretizada pelo artigo 5º da minuta. Isso porque a própria minuta consagra a dispensa de autorização e não excepciona a aquisição posterior pelos demais agentes econômicos. Entenda-se, porém, que permanece a lógica de mercado e o espírito da minuta de encorajar o progresso social e o crescimento econômico, não sendo, portanto, necessário criar vedações regulatórias à comercialização dos produtos importados para consumo próprio e daqueles com volume mensal menor do que 35m³, pois, na quase totalidade dos casos, esse produto destina-se aos próprios agentes econômicos que trazem do exterior ou a laboratórios para fins de testes, e a custo elevado.

5.4. Da inclusão de outros agentes ao bojo do mercado exterior

5.4.1. Em resposta a proposta da SPC foi também alterada a redação do artigo 13 a fim de incorporar a figura do consumidor final, rerrefinador, produtores de lubrificantes e revendedor de lubrificantes. Isso porque tais agentes já estão inclusos no mercado exterior por intermédio das Resoluções ANP nº 16/2009 e 17/2009.

5.4.2. Paralelamente, substituiu-se o termo "distribuidor de combustíveis líquidos" por "distribuidores", de modo a incluir todos os segmentos de distribuição como asfaltos, solventes, combustíveis de aviação e GLP, razão pela qual a CGLCex sugere a seguinte redação:

REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 13. Os produtos importados só poderão ser comercializados, observada a regulamentação vigente, com: I - produtores autorizados pela ANP; II - distribuidores autorizados pela ANP; III - rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizados pela ANP; IV - revendedores de óleo lubrificante; V - consumidores finais; VI - mercado externo.

5.5. Dos formuladores de combustíveis e centrais de matérias-primas petroquímicas

5.5.1. Depois disso, a SPC propôs a alteração do artigo 13, § 2º, a fim de incluir os formuladores de combustíveis e as centrais de matérias-primas petroquímicas, porquanto estes agentes também importam solventes para formulação. A proposta foi aceita para fins de adequação conceitual necessária.

REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 13 §2º O solvente importado destinado à formulação de combustíveis



somente poderá ser comercializado com os produtores de derivados de petróleo, as centrais de matérias-primas petroquímicas, os formuladores de combustíveis e os exportadores autorizados pela ANP.

5.6. Adequações às Disposições Transitórias

5.6.1. Outrossim, a SPC sugeriu modificação do artigo 17, *caput*, para exclusão das Portarias ANP 63/1999, 170/1999, 171/1999 e 107/2000 sob o argumento de que as quatro portarias não tinham por objeto a autorização para a atividade de comércio exterior, mas tão somente anuência dos pedidos importação e exportação. O pleito foi atendido, uma vez que, como a SPC observou, o artigo 17 trata de condição transitória para que os agentes regulados, autorizados ou cadastrados, se ajustem à nova minuta, enquanto as portarias citadas tratam de anuência e outras matérias, que não a autorização, não sendo, portanto, coerente sua inclusão no comando normativo do art. 17.

5.6.2. A SPC também solicitou a exclusão da alteração palavra "automaticamente" e sua substituição por "garantido o contraditório e a ampla defesa" na redação do artigo 17, parágrafo único. A sugestão foi atendida dado que de fato a afetação de direitos e deveres do grupo regulado exige atuação processual com contraditoriedade a fim de reduzir arbitrariedades e viabilizar a defesa e a versão dos fatos do agente econômico influencie efetivamente no debate regulatório.

5.6.3. Isso porque, no ponto, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 corresponde alguns regramentos que direcionam a atuação finalística da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que não pode se encastelar e cegar-se diante da realidade regulada, especialmente decido a "razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica". Nesse sentido, explicita-se nova redação do art. 17:

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 17. As sociedades autorizadas ou cadastradas pela ANP, nos termos das Portarias ANP nº 147, de 1º de outubro de 1998, nº 203, de 29 de dezembro de 1998, nº 204, de 29 de dezembro de 1998, nº 7, de 12 de janeiro de 1999, nº 85, de 4 de maio de 1999, nº 32, de 23 de fevereiro de 2000, nº 63, de 18 de abril de 2001, nº 312, de 27 de dezembro de 2001, nº 313, de 27 de dezembro de 2001, nº 314, de 27 de dezembro de 2001, nº 315, de 27 de dezembro de 2001; ou das Resoluções ANP nº 3, de 14 de janeiro de 2005, nº 16, de 18 de junho de 2009 e nº 17, de 18 de junho de 2009 deverão requerer nova Autorização para Exercício da Atividade Comércio Exterior nos termos do art. 4º em até 360 dias contados da vigência desta resolução.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que não atenderem ao prazo previsto no *caput* terão suas respectivas autorizações ou cadastros revogados, garantido o contraditório e a ampla defesa.



5.7. Da revogação de Portarias

5.7.1. Em seguida, a SPC veiculou a alteração do artigo 19 (atual artigo 21, após renumeração) com a exclusão da Portaria 63/1999 da lista de atos normativos revogados, dado que se trata de ato normativo acessório que seria prejudicado pela revogação dos demais atos normativos principais. Essa sugestão foi acatada, pois verificada a necessidade de não exclusão dessa Portaria conforme argumentos do item 3.3.2, nos moldes do artigo 18, § 2º, do Decreto nº 9.191/2017.

5.7.2. Paralelamente, a SPC recomendou a alteração do artigo 19 para o mapeamento dos artigos revogados em Resoluções afetadas pela revisão da minuta de comércio exterior, assim como a incorporação de obrigações de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo importador. Eis que a revogação das Resoluções ANP nºs 16 e 17/2009 implicaria a extinção da obrigação de coleta do óleo lubrificante. Sobre o tema, remetemos o leitor ao item 6.1, *infra*.

5.8. Da regras de comercialização dos produtos importados

5.8.1. A SPC recomendou a exclusão, no artigo 12 da minuta, da menção explícita aos distribuidores de combustíveis e aos produtores (incisos I e II), do rol dos agentes que poderão ser autorizados pela ANP para importar ou exportar produtos. De acordo com a SPC, dado que a minuta não exclui esses agentes de serem autorizados para o exercício da atividade de comércio exterior, torna-se redundante sua menção no artigo mencionado. Adicionalmente, a SPC sugere a inclusão no mesmo artigo 12 da minuta de inciso mencionando explicitamente o consumidor final, dispensado de autorização.

5.8.2. Como consequência da sugestão imediatamente anterior, a SPC recomendou a alteração do artigo 18 da Resolução ANP nº58/2017 a fim de incluir inciso referente à aquisição direta do mercado exterior pelo distribuidor, quando autorizado pela ANP ao exercício da atividade de comércio exterior.

5.8.3. Acolheu-se parcialmente as alterações proposta pela SPC no artigo 12, incisos II e III. Entendeu-se que de fato soa necessário mencionar o consumidor final em inciso específico, mas não se pode excluir o produtor e o distribuidor da lista. Assim, a Coordenação de Gestão, Leilões e Comércio Exterior (CGLCEX), da Superintendência de Distribuição e Logística, sugeriu a seguinte redação ao artigo 12:

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 12. Somente poderão importar ou exportar produtos:

- I - agentes autorizados pela ANP à atividade de comércio exterior;
- II - distribuidores autorizados pela ANP;
- III - produtores autorizados pela ANP;
- IV - consumidores finais.

5.8.4. Foi também acatada e sugestão de alteração no artigo 18 da Resolução ANP nº 58/2014, apenas na parte que explicita a necessidade de revisão desta resolução em referência à alteração no artigo 12 da minuta proposta.

5.8.5. Em síntese, o objetivo é retirar os entraves regulatórios para que o Distribuidor importe diretamente sem o intermédio de *trading companies*, tais como a Blue Way (Raízen) e a Oil Trading (Ipiranga). Atualmente, o conceito de importador norteado pelos artigos 1º, incisos II, idênticos, nas



Portarias ANP nº 313/2001 e 314/2001, impede o exercício da importação diretamente pela Distribuidora, exigindo-se assim a constituição ou a contratação de uma sociedade intermediária que obtenha essa autorização e realize a atividade de comércio exterior, numa indicação de burocratização desnecessária.

5.8.6. Desde já, importa reconhecer que mesmo na sistemática anterior os produtores já podiam obter a autorização para o exercício da atividade de importação de óleo diesel, biodiesel e gasolinas automotivas. Ao passo que as distribuidoras nunca foram impedidas de, na realidade, exercer a atividade de importação desses produtos, apenas deveriam contratar ou criar sociedade interpostas, as conhecidas *trading companies*. Não há razões técnicas para ampliar o custo de conformidade regulatória nesse caso, razão pela qual a SDL não acatou a sugestão da SPC nesse ponto.

5.8.7. Outra proposta trazida pela Superintendência de Produção de Combustíveis refere-se ao *caput* do art. 13, que por ser genérico ao mencionar “produtos” poderia causar distorções. A SPC ressaltou que o importador pode internalizar *quaisquer* produtos, enquanto que cada agente regulado apenas poderá adquirir os produtos descritos na regulamentação vigente de sua atividade. Nesse sentido, solicita a alteração da redação da minuta, uma vez que parece possibilitar que todos os agentes econômicos comprem quaisquer produtos, independente do segmento econômico.

5.8.8. No ponto, cabe diferenciar a anuência específica para um pedido de importação específico da autorização da atividade de comércio exterior. O pedido de anuência transfere informações a respeito da finalidade da importação, de quem vai adquirir o produto importado futuramente e das quantidades a serem avaliadas em relação à compatibilidade com o processo produtivo.

5.8.9. Por sua vez, a autorização para o exercício da atividade de comércio exterior pretende abarcar todos os produtos, inclusive para reduzir trabalho administrativo desnecessário. Isso porque, hoje em dia, o importador precisa de vários atos autorizativos para importar cada produto específico, o que gera retrabalho e complexidade na verificação da regularidade da operação. Como exemplo, podemos citar o caso da Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ nº 33.000.167/0001-01, que possui diversas autorizações específicas, havendo superposição de atos administrativos, no total de 11 autorizações, tais como a Autorização nº 163/2000 referente à Portaria ANP nº 147/1998 ou a Autorização nº 164/2002 referente à importação de Nafta, regrada na Portaria ANP nº 32/2000.

5.8.10. Assim, atualmente existem partições autorizativas com relação ao produto tomado, entre elas: Petróleo (Portarias ANP nº 147/1998 e nº 7/1999), Nafta (Portaria ANP nº 32/2000), Solventes (Portaria ANP nº 312/2001), Gasolina (Portarias ANP nº 63/2001 e nº 314/2001), Asfalto (Resolução ANP nº 3/05), Óleo diesel e Biodiesel (Portaria ANP nº 313/01), Óleo combustível (Portaria ANP nº 85/99), GLP (Portaria ANP nº 203/98), QAV (Portaria ANP nº 204/98) e, por fim, Biodiesel e Derivados de Petróleo (Portaria ANP nº 315/01).

5.8.11. A mais, vê-se também que muitas oportunidades econômicas podem ser perdidas pelos importadores no sistema vigente, de modo que a ampliação do objeto de importação combaterá essa defasagem regulatória. Assim, a nova minuta tenta promover de forma mais acentuada a livre



concorrência e a livre iniciativa. Essa percepção de estimular a concorrência perpassa por cenários econômicos tratados em periódicos¹, a ver:

(...) objetiva eliminar/minimizar as barreiras à importação. Atualmente, há diversos setores concentrados (monopólios e oligopólios) – como por exemplo os diversos elos da cadeia petroquímica (PTA e Resinas PET) – devido à baixa concorrência externa no mercado brasileiro.

5.8.12. Atualmente, o importador possui uma autorização específica para um produto “x”, entretanto, o controle da anuência se dá à jusante, quando da aquisição por um determinado agente econômico. Logo, esse mesmo importador não poderia importar o produto “y”, em que pese o agente econômico que futuramente fosse adquiri-lo possua anuência para comprá-lo, reduzindo, assim, a franja de clientes desse importador à luz de um mercado dinâmico, flutuante e volúvel.

5.8.1. A Coordenação de Gestão, Leilões e Comércio Exterior (CGLCEX) da Superintendência de Distribuição e Logística faz o controle dos pedidos de anuência. Embora haja algumas exceções permitidas e demarcadas administrativamente como é o caso da gasolina para teste, a regra é de que, por exemplo, um distribuidor de combustíveis automotivos, a princípio, não poderia importar, por exemplo, combustíveis de aviação. Há algumas exceções permitidas demarcadas administrativamente como a gasolina para teste, por exemplo.

5.8.2. Ainda, a título de ilustração, o metanol é um produto utilizado pelas usinas no processo químico de produção de biodiesel e em outros processos produtivos, em que pese ser conhecido como substância utilizada para misturas que visam a adulteração dos demais combustíveis. Nesse sentido, embora o distribuidor faça um controle de qualidade dos combustíveis que armazena, via de regra não poderá importar esse produto, pois o metanol não é afeto ao ramo de atividades mais específico de sua atuação.

5.8.3. Assim, a sugestão da SPC de que o art. 13 trouxesse lista exaustiva sobre os produtos que cada agente poderá importar, a depender das atividades para as quais é autorizado pela ANP não foi acolhida na minuta presente, uma vez que o controle de quais produtos serão efetivamente importados dependem de controle prévio pela própria ANP, em procedimento interno específico, a anuência de pedidos de importação ou de exportação.

5.9. Dos formuladores de combustíveis e centrais de matéria-prima petroquímica

5.9.1. No que tange ao artigo 14 da minuta, a proposta da SPC residia na exclusão do importador e na inclusão do formulador de combustíveis e da central de matéria-prima petroquímica, porquanto estes agentes poderem importar correntes para formulação. Em vista disso, a alteração do artigo 14, caput, restou acatada parcialmente, dado que se concordou que fosse necessário alterar a redação, porém de modo distinto ao sugerido pela SPC. A nova redação menciona tão somente “produtor”, cujo conceito já inclui os demais entes mencionados explicitamente pela SPC, nos termos do artigo 2º, X:

X – Produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis e de derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas,

¹Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-cristiane-alkmin/discutindo-concorrenca-28022018>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.



formuladores e produtores de etanol e de biodiesel e produtores de lubrificantes básicos e acabados;

5.9.2. Muito embora a SPC insista na enumeração exaustiva dos agentes econômicos ao longo da minuta, reduzindo a utilidade das definições ao início da minuta, acolhemos parcialmente as sugestões, seguindo o raciocínio de que as definições do art. 2º são essenciais para a correta aplicação dos comandos normativos da minuta. Assim, o texto ficaria como:

REDAÇÃO PROPOSTA:
<p>Art. 14. Somente o produtor poderá importar correntes intermediárias para formulação de combustíveis.</p> <p>Parágrafo único. O produtor que adquirir correntes intermediárias importadas somente poderá comercializá-las com outros produtores.</p>

5.10. Da vedação à importação para consumo próprio ou pequenos volumes

5.10.1. Visto isso, importa destacar que algumas sugestões não foram aceitas, como a alteração do artigo 5º, inciso III, uma vez que não é necessário criar vedações à comercialização dos produtos importados para consumo próprio e nem com volume mensal menor do que 35 m³, pois na quase totalidade dos casos esse produto se destina aos próprios agentes que trazem do exterior ou a laboratórios ou para testes, por exemplo. Esse raciocínio se coaduna com a explicação dada no item 5.3 *supra*.

5.11. Do monitoramento das atividades de comércio exterior

5.11.1. Nesse mesmo passo, não prosperou a sugestão de alteração do artigo 4º, § 1º, na medida em que o monitoramento das atividades será realizado por meio da identificação das operações realizadas no SIMP (importação, importação por conta e ordem, exportação, exportação por conta e ordem). Ver item Erro! Fonte de referência não encontrada. *supra*.

5.12. Do conceito de destaque

5.12.1. A sua vez, a alteração do artigo 8º, parágrafo único, também não foi acatada, já que não é necessário explicitar o conceito de destaque, jargão usual entre os operadores de Comércio Exterior. Demais disso, a definição do conceito encontra respaldo em resoluções da Secretaria de Comércio Exterior, subordinada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Assim, incluir conceito em ato normativo ANP além de sua esfera de atribuições não contribui para a melhor técnica legislativa na medida em que sucessivas alterações do mesmo pela SECEX transformaria a explicitação do termo em letra morta.

5.13. Do detalhamento de “legislação pertinente sobre o comércio exterior”

5.13.1. Em outro corolário, a SPC recomendou que se especificasse a cláusula “legislação pertinente sobre o comércio exterior”, por entender que a vagueza do predicado leva a confusão quanto à regulamentação aplicável, se da ANP ou de outros órgãos envolvidos. Sem embargo, a alteração do artigo 9º, *caput*, foi afastada, pois que resta redundante.



5.14. Da inclusão do termo “peso líquido em quilograma (kg)”

5.14.1. A sugestão de inclusão do termo “peso líquido em quilograma (kg)” quando da alteração do artigo 9º, inciso VIII também não mereceu guarida, porquanto a redação é originária do próprio Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

5.15. Da diferenciação entre importador e *trading company*

5.15.1. Na mesma linha de intelecção, a SPC preocupou-se com a existência de diferenciação entre o importador e a *trading company*, dado que aparentemente só as *trading companies* teriam a obrigação de informar o adquirente do produto importado em território nacional. Ainda, receou se esta obrigação seria para todos os produtos visto que, atualmente, exige-se a informação apenas para alguns produtos.

5.15.2. Em boa hora, interessa destacar que a *trading company* é espécie da qual o importador é gênero, de modo que toda *trading company* é um importador, mas nem todo importador é uma *trading company*. Nos termos da presente minuta, é da própria natureza da atividade da *trading company* ser intermediária entre fornecedores internacionais e compradores nacionais, no caso de importação, não trazendo produtos para si. Por esse motivo, o procedimento de anuência inclui a confirmação de interesse de compra pelo adquirente do produto com vistas a rastreamento da destinação comercial. Os demais agentes permitidos a importar – como os distribuidores, produtores e consumidores finais –, não necessitam informar, no momento do pedido de anuência, os destinatários do produto, porquanto se presume o uso para consumo próprio, produção ou distribuição, conforme suas regulações específicas.

5.15.3. Ainda, a SPC receou se esta obrigação de informação seria aplicável a todos os produtos, e indicou que atualmente apenas alguns produtos se sujeitam a ela. A princípio, importa ressaltar que todos os produtos nacionalizados pelas *trading companies* deverão ter seu adquirente indicado e ser objeto de análise pela ANP via pedido de anuência, uma vez que o artigo 9º, § 3º da minuta não excepciona a realização desse controle.

5.15.4. Indaga, em seguida, para o caso de solventes, se o agente importador que não for uma *trading company* teria a obrigação de identificar o destino. Nessa seara, ressalta-se que a destinação do solvente pode ser o consumo próprio ou a distribuição do produto.

5.15.5. De se observar que existem dois tipos de procedimentos de importação pelas *trading companies*, a normal, em que ocorre a posse do produto pela companhia para posterior venda ou repasse, na qual se emitem duas notas fiscais de compra e venda; e a importação por conta e ordem de terceiro, cuja nota fiscal única já sai em nome da *trading company* com outro código da Receita Federal, inclusive. Em ambos os casos, as *trading companies* indicam, no pedido de anuência, o destinatário.

5.15.6. Além disso, a SPC entende que não há clareza quanto à modificação posterior do destinatário-adquirente após nacionalização no produto. Relata, sem dados mais específicos, que já observaram “venda de metanol de importador, no mercado nacional, com nota fiscal de venda e não de importação, a produtor de biodiesel não autorizado a importar. Ou seja, o importador importou em nome de A, recebe a anuência, mas entregou parte para B” (fls. 149).



5.15.7. Visto isso, cumpre realçar que a situação retratada revela-se lícita, uma vez que o produtor de biodiesel não necessita estar autorizado a importar e sim a adquirir aquele produto específico de um importador, mediante registro em nota fiscal idônea. Assim, o produtor de biodiesel precisa estar em operação com suas autorizações típicas vigentes apenas.

5.15.8. Por conta dessa situação descrita, a SPC pergunta se há mecanismos para controlar isso antes que a venda ocorra ou com dados do SIMP em 15 dias após o fechamento do mês, ou mesmo após a venda e o consumo terem sido realizados.

5.15.9. O controle se dá preventivamente e também a *posteriori*. Primeiramente, o procedimento inclui um controle prévio referente à confirmação do interesse de compra pelo adquirente do produto e, caso haja alteração de cliente durante o trâmite, torna-se necessário criar uma Licença de Importação Substitutiva, submetida à nova análise pela ANP para anuência.

5.15.10. Após isso, existem auditorias executadas no cruzamento de dados do Sistema de Informações e Movimentação de Produtos, tomando em consideração o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica depois do dia 15 (quinze) de cada mês, inclusive com a emissão de Nota Técnica mensal pela Coordenação de Movimentações (CMov).

5.15.11. Lado outro, a SPC indicou que nos termos do artigo 5º, inciso II, o consumidor final estaria dispensado da autorização para exercício da atividade de comércio exterior, mas necessitaria de anuência prévia dos pedidos de importação e exportação. De acordo com o artigo 9, § 4º da minuta, define-se que os pedidos de importação somente seriam anuídos caso o agente estivesse adimplente com o envio dos dados mensais pelo SIMP, conforme exigência da Resolução ANP nº 17/2004. Porém, como esta resolução isenta os consumidores finais do envio, estes não se enquadram, então, na obrigação, tornando redundante explicitar isso na minuta.

5.16. Da exclusão do gás natural do rol de produtos da Resolução

5.16.1. Similarmente, a alteração do artigo 13, § 3º, não restou acatada, na medida em que a proposta da SPC torna o texto redundante. Igualmente, a alteração do artigo 2º, inciso X, não foi acatada, na medida em que o gás natural e seus derivados continuam sujeitos à anuência obrigatória pela ANP, de modo que não podem ser excluídos do rol de produtos da Resolução. Ver, nesse ponto, comentários às sugestões feitas pela SIM, item 4.2, *supra*.

5.17. Do prazo para revogação por paralisação injustificada

5.17.1. Em continuação, a alteração do artigo 16, II, alínea a, não foi acatada, porque o prazo de 180 (cento e oitenta) dias já é considerado suficiente, visto que o processo de autorização de um agente de comércio exterior é simples e demanda menos análise documental do que de outros segmentos como o de distribuição e de TRR, fato este inclusive corroborado pela Coordenação de Autorizações (CRAT) da Superintendência de Distribuição e Logística. A celeridade do processamento dos pedidos de autorização mostra-se ainda mais evidente na medida em que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) já foi implementado na CRAT e na CGLCex, reduzindo o tempo de análise à metade tanto no processo de autorização dos agentes de comércio exterior quanto no processo de anuência dos pedidos de importação e exportação.



5.18. Da padronização de termos

5.18.1. Nesse passo, a SPC aconselhou a padronização de determinados termos lançados na minuta, tais como “pessoa jurídica”, “sociedade”, “empresa”, “agente econômico”, “agente regulado” ou “próprio agente”, ou, subsidiariamente, a definição dos respectivos termos. Muito embora os conceitos utilizados tenham significações jurídicas muito distintas o que, per se, não acarreta percalços de entendimento, optou-se por padronizar as referências da minuta à “pessoa jurídica”, sempre que cabível.

5.19. Do procedimento para alteração cadastral

5.19.1. Ademais, a SPC ainda problematizou a ausência de previsão de alteração cadastral, bem como do procedimento e prazo para o agente econômico efetuar-lá. Em que pese tais considerações, afastou-se a previsão de alteração cadastral, pois não há mais agente de comércio exterior cadastrado, apenas autorizado. Não vemos função regulatória no estabelecimento de um procedimento formal de alteração cadastral para a atividade de Comércio Exterior, justificável apenas para agentes que, por exemplo, possuam instalações físicas cujo monitoramento contínuo pressupõe a necessidade de conhecimento da evolução das atividades do agente regulado no tempo. De todo modo, a fim de resguardar a manutenção de um cadastro de agentes que seja reflexo imediato da realidade, sugerimos a inclusão de obrigação genérica de atualização cadastral pelos agentes econômicos autorizados.

REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 4º.
§3º Uma vez autorizada ao exercício da atividade de comércio exterior, a pessoa jurídica fica obrigada a comunicar à ANP eventuais alterações cadastrais mediante o reenvio dos documentos mencionados no <i>caput</i> deste artigo.

5.20. Do envio mensal dos dados de movimentação

5.20.1. Repise-se que a SPC sublinhou que não havia nenhuma obrigação descrita na minuta quanto ao envio mensal dos dados de movimentação da empresa, nos termos da Resolução ANP nº 17/2004. Inclusive, ressaltou que a minuta apenas citava a anuência dos pedidos de importação e exportação formulados pelo agente regulado adimplente com o SIMP, calcado no artigo 9º, § 5º. Ao fim, refutou-se a inclusão de obrigatoriedade de envio do SIMP, já que se considera redundante a inclusão de nova redação a respeito do envio de SIMP, uma vez que a matéria é disciplina em ato normativo independente.

6. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO (SFI)

6.1. Das determinações legais do MME/MMA e da Resolução ANP nº 22/2014

6.1.1. A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (fls. 161/162) indicou diversas sugestões, analisadas na ordem apresentada (fl. 161), entre elas a inclusão de determinações contidas nas Resoluções ANP nº 16 e 17, ambas de 2009, que atendem a determinações legais do Ministério de Minas e Energia e do Ministério de Meio Ambiente (MME/MMA), porquanto é necessário incorporar



esses itens da Resolução. Além disso, foi sugerida a inserção de um parágrafo ao artigo 5º, em atendimento à Resolução ANP nº 22/2014, por ser necessário incluir tal exigência de qualidade, conforme sugerido pela SFI.

6.1.2. Quanto à incorporação de comando da Resolução ANP nº 22/2014, a necessidade de registro válido junto à ANP, das graxas e aditivos para lubrificantes, como pré-requisito para importação, muito embora restasse exigível na forma do art. 9º, §2º como essencial à anuência do pedido, a sugestão foi acatada, incorporada na forma do novel §3º ao art. 5º.

REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 5º.
§3º A dispensa de autorização do inciso I não afeta a necessidade de registro dos produtos junto à ANP, conforme Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014.

6.1.3. Já quanto às obrigações de coleta, as ressalva proposta visa a garantir o cumprimento, por parte desta Agência, o controle da coleta dos Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados (OLUC) e da produção dos óleos básicos rerrefinados.

6.1.4. Nesse sentido, em consulta realizada à Coordenação de Movimentação/SDL, foi informado que o exposto pela SFI deve ser levado em consideração, na medida em que os arts. 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 17/2009 disciplinam a coleta de óleo lubrificante acabado decorrente de operações de importação, em atenção aos compromissos ambientais mencionados acima. Por outro lado, não se identificou na Resolução ANP nº 16/2009 comandos normativos com semelhante matiz ambiental. Assim sendo, acatamos parcialmente a sugestão (também apresentada pela SPC, item 5.7.2), para alteração do art. 19 (renumerado para art. 21) da Resolução ANP nº 16/2009, conforme redação abaixo:

REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 21. Ficam revogados (as):
[...]
XVII – a Resolução ANP nº 16, de 18 de junho de 2009;
XVIII – os artigos 1º a 12 e 16 a 26, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009;

6.2. Da definição de produtor

6.2.1. Paralelamente, a sugestão de inclusão das figuras do rerrefinador de OLUC e do produtor de lubrificantes acabados à definição de produtor foi acatada parcialmente. Entende-se por necessária a inclusão do produtor de óleo lubrificante acabado, pela natureza da operação, mas não da figura do rerrefinador, visto que não produz, apenas recicla óleo usado ou contaminado.

6.2.2. Por fim, a sugestão de dirimir a dúvida quanto à incompatibilidade entre a dispensa de autorização prévia como importador pelo consumidor final (art. 5º, II) e a permissão de importação ou



exportação pelo consumidor final (art. 12), também restou acatada. A adequação também foi realizada por força de proposta da SPC como se lê no item 5.10 *supra*.

6.3. Da Resolução ANP nº 54/2015

6.3.1. Por sua vez, a sugestão de fazer referência à Resolução ANP nº 54/2015 não foi acatada uma vez que a atividade de comercial exportadora, tratada no âmbito da Res. ANP nº 54/2015, possui escopo diverso do objeto da resolução em comento. Ambas resoluções compartilham apenas a menção à palavra “exportação”, contudo, as atividades econômicas desenvolvidas são diferentes e, portanto, exigem tratamento regulatório diverso.

6.4. Regras de comercialização

6.4.1. A SFI também propôs a supressão dos artigos 12 e 13. A proposta, entretanto, não foi acolhida, uma vez que as regras de comercialização descritas nos dispositivos são necessárias e foram ajustadas conforme proposta da SPC, já ventilada acima.

6.4.2. Relembrando, as regras de comercialização foram parcialmente modificadas com a retirada da vedação para que o distribuidor importe diretamente, e não somente através da atuação de *trading companies* como era previsto no artigo 12. A alteração diminui trâmites burocráticos e tem como objetivo abarcar a totalidade dos produtos regulados e simplificar o processo de comercialização.

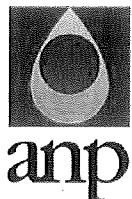
6.4.3. Paralelamente, a adição da figura do consumidor final, do rerrefinador, dos produtores e do revendedor, bem como a substituição do termo "distribuidor de combustíveis líquidos" por apenas "distribuidores" ao artigo 13, uniformiza a força normativa e a aplicabilidade da minuta para todo o mercado.

6.4.4. A espinha dorsal da malha jurídica da minuta está justamente nessa homogeneização de conceitos, inclusive, fornecendo ao setor de comércio exterior novos ares e se desapegando de injunções regulatórias sem utilidade. Assim, a nova minuta acolheu essa proposta disseminada pela SFI, em um saudável diálogo intrainstitucional.

6.4.5. No que tange à sugestão da SFI de supressão do artigo 13 em detrimento das informações já contidas no artigo 14, esta foi refutada, pois entendemos que os dois dispositivos versam sobre temas distintos. Adicionalmente, também foi rechaçada a sugestão de revisão do parágrafo 2º do artigo 5º, dado que o texto já nos parece claro o suficiente.

6.5. Das alterações cadastrais

6.5.1. A sugestão da SFI de incluir regras de “alteração cadastral” foi refutada uma vez que não existe mais a figura do "cadastro", pois todos os agentes passam a ser autorizados. De todo modo, a fim de resguardar que a manutenção dos dados cadastrais de agentes seja reflexo imediato da realidade, foi proposta a inclusão de obrigação genérica de atualização cadastral pelos agentes econômicos autorizados, conforme já exposto no item 5.19 *supra*.



6.6. Da definição de consumidor

6.6.1. Por fim, a sugestão da SFI de padronizar a definição de consumidor de acordo com as diferentes definições dispersas pelas Resoluções ANP também não foi acatada, dado que o conceito exposto no artigo 2º da minuta atende ao conceito de consumidor final usado em de comércio exterior. Também não foi acatada a sugestão de não dispensar de a autorização o importador de óleo lubrificante básico devido à existência da Resolução ANP nº 16/2009, visto que essa resolução será revogada, conforme art. 21, inciso XVIII da minuta em análise.

6.7. Da dispensa de envio do SIMP

6.7.1. Sem sombras de dúvida, tampouco se aceitou a sugestão de revisão do parágrafo 4º do artigo 9º, haja vista que o referido parágrafo aplica-se apenas ao rol de agentes cobertos pela Resolução ANP nº 17/2004. Assim, os agentes que não precisam enviar SIMP, nos termos desta Resolução, não ficam impedidos de importar por conta desse motivo.



7. CONCLUSÃO

7.1. Feitas essas digressões técnico-regulatórias pelo acatamento (ou não) das sugestões colhidas em outras UORGs em consulta interna e considerando que as modificações sugeridas afetam direitos dos agentes regulados e da sociedade civil, necessário submeter o texto da minuta de Resolução à análise acurada da Procuradoria Federal junto à ANP quanto à sua legalidade.

7.2. Em caso de aprovação por este órgão jurídico, enviar para deliberação final da Diretoria Colegiada da ANP, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno para decidir sobre a exposição da minuta de resolução ao escrutínio público, mediante a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública por 30 (trinta) dias, para encaminhamento de sugestões e de comentários adicionais pelos agentes interessados.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 2018.

FÁBIO NUNO MARQUES DA VINHA
Técnico Administrativo/CREG

MARIANA CARVALHO FERREIRA
Assistente Administrativo/CREG

RENATO CABRAL DIA DUTRA
Especialista em Regulação/CGLCEX

LUCAS MEDEIROS GOMES
Especialista em Regulação/CREG

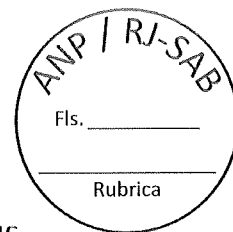
PATRICIA HUGUENIN BARAN
Especialista em Regulação/CREG

LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Especialista em Regulação/CREG

De acordo:

CEZAR CARAM ISSA
Superintendente de Distribuição e Logística - SDL

RENATO CABRAL DIAS DUTRA
Especialista em Regulação
SIAPE 2067218
SAB - ANP/RJ



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº [●], de [●] de [●] de 2018,

Regula a atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural e disciplina o procedimento de anuência prévia dos pedidos de importação e exportação.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º 48610.007770/2017-88 e as deliberações tomadas na [●]ª Reunião de Diretoria, realizada em [●] DE [●] DE 2018, RESOLVE:

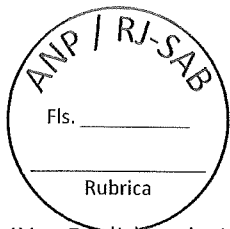
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à:

- I - autorização para o exercício da atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados; e
- II - anuência prévia dos pedidos de importação e de exportação de produtos.

Art. 2º Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

- I – Anuência prévia: procedimento pelo qual a ANP, por meio do Siscomex, analisa e realiza anuência de cada pedido de licença de importação e de exportação para os produtos cujas NCMs estão sujeitas a aprovação pela Agência;
- II – Atividade de comércio exterior: atividade de importação ou de exportação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;
- III – Consumidor final: pessoa física ou jurídica que utiliza produtos para consumo próprio, na produção de bens ou prestação de serviços e que não os comercialize;
- IV – Correntes intermediárias: produtos não enquadrados nas especificações estabelecidas pela ANP ou matérias-primas importados ou gerados em Unidades de Processo de Refinaria de Petróleo ou em Unidades de Processamento de Gás Natural, que são processados ou tratados em outras Unidades de Processo desses complexos industriais ou são misturados para a formulação de combustíveis;
- V – Distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP que realiza atividade de distribuição de produtos.
- VI – Exportador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de exportação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;
- VII – Importador: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP;
- VIII – Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): código de oito dígitos que identifica a natureza das mercadorias e cuja classificação se constitui em condição necessária para a realização da atividade de comércio exterior por importadores e exportadores e sujeitas à anuência prévia pela ANP;



IX – Pedidos de importação e de exportação: compreende as solicitações de licença de importação e de exportação, contendo dados sobre a operação de comércio exterior, e inseridos pelos importadores e exportadores no Siscomex para análise e anuência pela ANP;

X – Produtor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e de derivados de petróleo, incluindo refinarias, centrais petroquímicas, formuladores e produtores de etanol e de biodiesel e produtores de lubrificantes acabados;

XI – Produtos: biocombustíveis, petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, com classificação de acordo com a NCM, e sujeitos à anuência prévia da ANP na importação e exportação;

XII – Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex): instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado, de informações;

XIII – Solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural e/ou de indústrias petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol;

XIV – Tarifa Externa Comum (TEC): alíquota do imposto de importação, acertada entre os países integrantes do Mercosul, a ser cobrada sobre cada item, de acordo com a NCM;

XV – **Trading Company**: pessoa jurídica que atua como intermediária entre empresas fornecedoras e empresas compradoras, em atividades de comércio exterior; e

XVI – Unidade da Receita Federal (URF): unidade da Receita Federal que jurisdiciona a entrada ou a saída de produtos do país e que se responsabiliza pela execução de procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria.

CAPÍTULO II

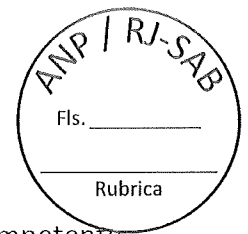
DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 3º O exercício da atividade de comércio exterior depende de autorização prévia outorgada pela ANP.

Art. 4º A pessoa jurídica interessada deverá requerer a Autorização para o Exercício da Atividade de Comércio Exterior mediante a apresentação de:

I - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, indicando os estabelecimentos que exercem a atividade de comércio exterior (matriz ou filiais), assinada por representante legal, acompanhada de cópia de seu documento de identificação;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos estabelecimentos que realizem a atividade de comércio exterior (matriz ou filiais);



III - cópia atualizada do ato constitutivo, devidamente registrado na Junta Comercial competente,

IV - regular inscrição estadual dos estabelecimentos que exercem a atividade de comércio exterior.

§1º A pessoa jurídica, cuja atividade de comércio exterior for exercida por meio de mais de um estabelecimento (matriz ou filiais), deverá indicá-los em sua ficha cadastral, a fim de incluir, individualmente, cada um no Sistema de Informações de Movimentação de Produtos da ANP – SIMP.

§2º O requerimento será indeferido quando algum dos responsáveis pela pessoa jurídica interessada, ou seja, seus administradores ou acionistas/sócios que tenham participação nas deliberações sociais, estiver impedido de exercer atividades relativas à indústria do petróleo, aos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos do art. 10, §1º da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§3º Uma vez autorizada ao exercício da atividade de comércio exterior, a pessoa jurídica fica obrigada a comunicar à ANP eventuais alterações cadastrais mediante o reenvio dos documentos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 5º Fica dispensada de autorização, a pessoa física ou jurídica:

I - que importar ou exportar óleos lubrificantes básicos, graxas e aditivos;

II - que importar produtos para consumo próprio na produção de bens ou na prestação de serviços e não comercializar petróleo, derivados ou biocombustíveis em território nacional;

III - cujo volume mensal de importação ou de exportação de produtos for inferior a 35m³.

§1º Em outras hipóteses específicas, tais como: realização de eventos esportivos, testes científicos, desenvolvimento tecnológico e primeiro enchimento de tanques de veículos, a pessoa física ou jurídica poderá ser dispensada de autorização, mediante manifestação prévia da ANP.

§2º A dispensa de autorização do *caput* não afeta a necessidade de anuência prévia pela ANP dos pedidos de importação e de exportação, que é imprescindível para qualquer caso em que a NCM do produto a exija.

§3º A dispensa de autorização do inciso I não afeta a necessidade de registro dos produtos junto à ANP, conforme Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014.

§4º Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol.

Art. 6º A Autorização para o Exercício da Atividade de Comércio Exterior será outorgada mediante publicação no Diário Oficial da União e terá validade em todo o território nacional.

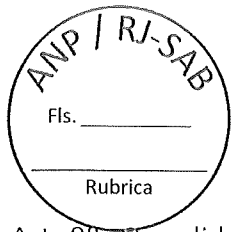
CAPÍTULO III

DA ANUÊNCIA PRÉVIA DOS PEDIDOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

Art. 7º. Os pedidos de importação e de exportação sujeitos à anuência prévia da ANP serão analisados por meio do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior.

Art. 8º Os produtos sujeitos à anuência prévia da ANP são discriminados, por meio de suas NCMs, na Tarifa Externa Comum (TEC) e disponibilizados e atualizados no portal eletrônico da ANP.

Parágrafo único. A ANP poderá definir destaques às NCMs de acordo com a finalidade comercial do produto e, nesse caso, será obrigatório informá-los nos pedidos de licença de importação.



Art. 9º O pedido de importação ou de exportação, sujeitos à anuência prévia da ANP, nos termos da Portaria SECEX nº 23, de 14/07/11, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- I - país de procedência ou de destino;
- II - URF de despacho;
- III - URF de entrada ou de saída;
- IV - país de aquisição ou de destino;
- V - NCM e sua descrição;
- VI - unidade de medida estatística;
- VII - quantidade na medida estatística;
- VIII - peso líquido em quilogramas (kg);
- IX - descrição do produto;
- X - valor unitário e total do produto na condição de venda em dólares americanos;
- XI - informações complementares.

§1º As informações complementares mencionadas no inciso XI deverão conter pelo menos o nome, o contato telefônico e o endereço eletrônico do responsável pela operação de importação ou de exportação no Brasil.

§2º Para pedido de importação de graxas e óleo lubrificante acabado deverá ser informado o número de registro do produto na ANP, exceto para os casos elencados no Anexo IX da Resolução ANP nº 22, de 11/04/14..

§3º Para operações realizadas por **trading company** deverá(ão) ser informado(s) o(s) adquirente(s) do produto importado em território nacional.

§4º Para pedido de importação de gás natural deverá ser informada, também, a quantidade na unidade comercializada MMBtu (milhão de Btu) e, em caso de importação na forma liquefeita, o nome do navio transportador.

§5º Somente serão anuídos os pedidos de importação e de exportação formulados por pessoas jurídicas reguladas pela ANP, quando adimplentes com o SIMP – Sistema de Informação de Movimentação de Produtos, na forma da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.

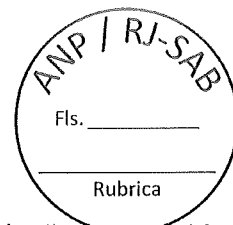
§6º A ANP poderá solicitar, mediante exigência, outras informações pertinentes para melhor instrução e análise do pedido de importação ou de exportação.

§7º Em caso de pendências junto à ANP, os pedidos de licenças poderão ser postos em exigência até pleno atendimento das mesmas.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DA IMPORTAÇÃO

Art. 10. Os produtos importados estão sujeitos aos procedimentos de controle da qualidade na internação e devem atender às especificações estabelecidas pela ANP.



Art. 11. Os importadores de produto de marcação compulsória deverão atender à Resolução ANP nº 03, de 20 de janeiro de 2011, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 12. Somente poderão importar ou exportar produtos:

- I - agentes autorizados pela ANP à atividade de comércio exterior;
- II - distribuidores autorizados pela ANP;
- III - produtores autorizados pela ANP;
- IV - consumidores finais.

§1º Os produtos importados por distribuidores e produtores autorizados pela ANP deverão ser compatíveis com a atividade autorizada.

§2º As atividades de importação e exportação de gás natural somente poderão ser exercidas por agentes econômicos autorizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Os produtos importados só poderão ser comercializados, observada a regulamentação vigente, com:

- I - produtores autorizados pela ANP;
- II - distribuidores autorizados pela ANP;
- III - rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizados pela ANP;
- IV - revendedores de óleo lubrificante;
- V - consumidores finais; e
- VI - mercado externo.

§1º Quanto ao metanol, importador autorizado somente poderá comercializá-lo se possuir autorização da ANP para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

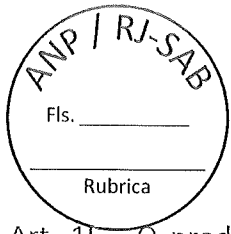
§2º O solvente importado destinado à formulação de combustíveis somente poderá ser comercializado com os produtores de derivados de petróleo, as centrais de matérias-primas petroquímicas, os formuladores de combustíveis e os exportadores autorizados pela ANP.

§3º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental, devendo, no último caso, seguir as normas da ANP.

§4º O gás natural importado poderá ser comercializado também com concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado, e outros agentes comercializadores ou carregadores autorizados pela ANP.

Art. 14. Somente o produtor poderá importar correntes intermediárias para formulação de combustíveis.

Parágrafo único. O produtor que adquirir correntes intermediárias importadas somente poderá comercializá-las com outros produtores.



Art. 15. O produto importado e/ou destinado à exportação não poderá ser misturado por agentes autorizados pela ANP à atividade de comércio exterior, exceto no caso de adição de marcadores exigidos pela ANP.

§1º A mistura entre biodiesel e óleo diesel A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos e por produtores de derivados de petróleo autorizados pela ANP.

§2º A mistura entre etanol anidro e gasolina A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos autorizados pela ANP.

CAPÍTULO VI DA REVOGAÇÃO

Art. 16. A Autorização para o Exercício da Atividade de Comércio Exterior é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica;
- c) por requerimento do próprio agente;
- d) a qualquer tempo, quando constar situação suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente, em qualquer um dos seguintes documentos:

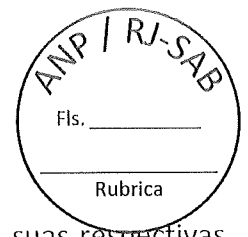
1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; ou
2. inscrição estadual.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa que:

- a) houve paralisação injustificada da atividade de comércio exterior por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- c) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As sociedades autorizadas ou cadastradas pela ANP, nos termos das Portarias ANP nº 147, de 1º de outubro de 1998, nº 203, de 29 de dezembro de 1998, nº 204, de 29 de dezembro de 1998, nº 7, de 12 de janeiro de 1999, nº 85, de 4 de maio de 1999, nº 32, de 23 de fevereiro de 2000, nº 63, de 18 de abril de 2001, nº 312, de 27 de dezembro de 2001, nº 313, de 27 de dezembro de 2001, nº 314, de 27 de dezembro de 2001, nº 315, de 27 de dezembro de 2001; ou das Resoluções ANP nº 3, de 14 de janeiro de 2005, nº 16, de 18 de junho de 2009 e nº 17, de 18 de junho de 2009 deverão requerer nova Autorização para Exercício da Atividade Comércio Exterior nos termos do art. 4º em até 360 dias contados da data de publicação desta resolução.



Parágrafo único. As sociedades que não atenderem ao prazo previsto no caput terão suas respectivas autorizações ou cadastros revogados, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma do Decreto nº 2.953 de 28 de janeiro de 1999.

Art. 19. Fica incluído o inciso VIII no art. 18 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 18
.....

VIII – diretamente no mercado externo, quando autorizado pela ANP ao exercício da atividade de comércio exterior.” (NR)

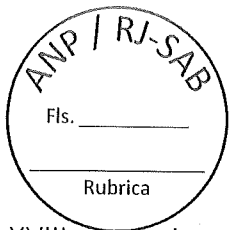
Art. 20. O art. 15, §2º da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15
.....

§ 2º O volume de que trata o parágrafo anterior deverá ser reportado para a ANP, como importado, comercializado e posteriormente dispensado de coleta, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.” (NR)

Art. 21. Ficam revogados (as):

- I – a Portarias ANP nº 147, de 1º de outubro de 1998;
- II – a Portaria ANP, nº 203, de 29 de dezembro de 1998;
- III – a Portaria ANP, nº 204, de 29 de dezembro de 1998;
- IV – a Portaria ANP, nº 7, de 12 de janeiro de 1999;
- V – a Portaria ANP nº 63, de 8 de abril de 1999;
- VI – a Portaria ANP nº 85, de 4 de maio de 1999;
- VII – a Portaria ANP nº 170, de 20 de outubro de 1999;
- VIII – a Portaria ANP nº 171, de 20 de outubro de 1999;
- IX – a Portaria ANP nº 32, de 23 de fevereiro de 2000;
- X – a Portaria ANP nº 107, de 28 de junho de 2000;
- XI – a Portaria ANP nº 63, de 18 de abril de 2001;
- XII – a Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001;
- XIII – a Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001;
- XIV – a Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001;
- XV – a Portaria ANP nº 315, de 27 de dezembro de 2001;
- XVI – a Resolução ANP nº 3, de 14 de janeiro de 2005;
- XVII – a Resolução ANP nº 16, de 18 de junho de 2009;



Minuta de resolução sobre comércio exterior.
Versão após Consulta Interna -- 06/04/2018

XVIII – os artigos 1º a 12 e 16 a 26, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009; e

XIX – a Resolução ANP nº 51, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 22. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

Diretor-Geral